



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

22 de março de 2018

3ª Câmara Criminal

Habeas Corpus - Nº 1402203-13.2018.8.12.0000 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Jairo Roberto de Quadros

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul

Paciente : Vania do Nascimento Golombieski

DPGE - 1ª Inst. : José Gonçalves de Farias (OAB: 6710/MS)

Impetrado : Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande

**E M E N T A – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRISÃO PREVENTIVA – PRESENÇA DOS REQUISITOS INERENTES – SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR – POSSIBILIDADE – PACIENTE GENITORA DE MENOR DE 12 ANOS – REQUISITOS PREENCHIDOS – PREQUESTIONAMENTO – CONTRA O PARECER, ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

Emergindo tratar-se de delito punível com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, *ex vi* do art. 313, I, do Código de Processo Penal, autoriza a decretação, e, de outro lado, que a prisão preventiva alicerçou-se em satisfatória fundamentação, correspondente não apenas à extrema gravidade que reveste o caso como, também, às circunstâncias e particularidades em que teria se desenvolvido a prática delituosa em comento, a delinearem significativos traços de periculosidade de sua autora, a mantença da custódia se revela inafastável.

No entanto, a despeito da gravidade enfocada, restando confirmado que a paciente é genitora de menor de 12 anos de idade e inexistindo exceção que justifique suficientemente a não concessão do benefício, a substituição em prisão domiciliar se afigura inevitável, inclusive como proteção à infância e à dignidade da pessoa humana, priorizando-se o bem-estar e o salutar desenvolvimento do menor, máxime à luz da prevalência da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, somando-se a isso o disposto no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal e o posicionamento emanado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do *habeas corpus* coletivo nº 143.641.

É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.

Contra o parecer, ordem parcialmente concedida.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem.

Campo Grande, 22 de março de 2018.

Des. Jairo Roberto de Quadros - Relator



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

## R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Jairo Roberto de Quadros.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de Vania do Nascimento Golombieski, apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, por conta de custódia preventiva decretada (autos nº 0001719-08.2018.8.12.0800).

Argumenta, em síntese, que a paciente encontra-se recolhida desde 03/03/2018, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 c/c artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de possuir três filhos menores, conforme certidões de nascimento anexadas, um deles menor de 12 anos.

Trata-se de autuada primária, sem antecedentes, com residência fixa e condições pessoais favoráveis, flagrada com pequena quantidade de entorpecente, revelando-se desnecessária a prisão, cujos requisitos não se afiguram preenchidos.

Discorre sobre o direito que reputa cabível ao caso presente e culmina por pleitear a concessão de liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura, ou substituição da custódia por medidas diversas, e, ao final, a concessão em definitivo da ordem.

A liminar foi indeferida (fls.65-66), as informações prestadas (fls.72-73) e, a seguir, posicionou-se a Procuradoria Geral de Justiça (fls.76-82) pela denegação da ordem.

## V O T O

O Sr. Des. Jairo Roberto de Quadros. (Relator)

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de Vania do Nascimento Golombieski, apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, por conta de custódia preventiva decretada (autos nº 0001719-08.2018.8.12.0800).

Argumenta, em síntese, que a paciente encontra-se recolhida desde 03/03/2018, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 c/c artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de possuir três filhos menores, conforme certidões de nascimento anexadas, um deles menor de 12 anos.

Trata-se de autuada primária, sem antecedentes, com residência fixa e condições pessoais favoráveis, flagrada com pequena quantidade de entorpecente, revelando-se desnecessária a prisão, cujos requisitos não se afiguram preenchidos.

Discorre sobre o direito que reputa cabível ao caso presente e culmina por pleitear a concessão de liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura, ou substituição da custódia por medidas diversas, e, ao final, a concessão em definitivo da ordem.

A liminar foi indeferida (fls.65-66), as informações prestadas (fls.72-73) e, a seguir, posicionou-se a Procuradoria Geral de Justiça (fls.76-82) pela denegação da ordem.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Exsurge das peças reunidas que a paciente, no dia 02/03/2018, por volta das 23h40, à rua Manduba, esquina com a rua Pinhão, bairro Taquaral Bosque, foi flagrada logo após fornecer drogas para o adolescente Samuel Feliciano dos Santos, sendo apreendido em poder deste último 02 (dois) papélotes de cocaína, pesando 1,10g, bem como na posse da autuada 01 (um) papélotes de cocaína, pesando 0,10g e 04 (quatro) trouxinhas de maconha, pesando 2,70g, além de dinheiro trocado.

Mister se faz salientar que o delito imputado é punível com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, *ex vi* do art. 313, I, do Código de Processo Penal<sup>1</sup>, autoriza a decretação da prisão preventiva.

D'outro vértice, a prisão preventiva do paciente alicerçou-se em satisfatória fundamentação, correspondente não apenas à extrema gravidade que reveste o caso como, também, às circunstâncias e particularidades em que teria se desenvolvido a prática delituosa em comento, a delinearem significativos traços de periculosidade de sua autora.

Com efeito, da decisão atacada emerge que o magistrado primevo, além de se referir à materialidade e aos indícios de autoria, realçou a periculosidade concreta exteriorizada pela paciente, a justificar a necessidade da custódia.

No entanto, em que pese o respeito devido ao entendimento esposado pela Procuradoria Geral de Justiça, insta notar que o caso versa sobre pequena quantidade de entorpecentes, autuada primária, ao menos tecnicamente, e sem antecedentes, a possibilitar, destarte, a prisão domiciliar almejada.

Com efeito, a Lei nº 13.257/2006 abordou situações a possibilitarem a substituição da preventiva em domiciliar, dentre as quais a que se refere ao fato de a agente ser mulher e possuir filho de até 12 (doze) anos de idade.

O artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual, dispõe nesse sentido:

*Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:*

*I - maior de 80 (oitenta) anos;*

*II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;*

*III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;*

*IV - gestante;*

***V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;***

*VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.*

*Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (g.n.)*

O Supremo Tribunal Federal, como cediço, ao julgar o *habeas corpus* coletivo nº 143.641 realçou que as mulheres que se encaixarem nos requisitos

---

<sup>1</sup> Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:  
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

especificados poderão ter acesso ao regime domiciliar, destacando: *na sessão desta terça-feira (20), por maioria de votos, conceder Habeas Corpus (HC 143641) coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP).*

Decorre do posicionamento emanado do Pretório Excelso que, em situações desse jaez, a prisão domiciliar da genitora, presa provisoriamente, culmina por consubstanciar-se em regra, excetuados os casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra seus descendentes, ou nos casos em que a perda da guarda não tenha relação com a prisão, bem como nos casos em que inexistiu ou inexistiu convivência ou, ainda, em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas.

Nesse contexto, a despeito das circunstâncias em que foi praticado o suposto delito, a concessão da prisão domiciliar se afigura inevitável, inclusive como proteção à infância e à dignidade da pessoa humana, priorizando-se o bem-estar e o salutar desenvolvimento do menor, máxime à luz da prevalência da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal, no ECA e, ainda, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial n. 99.710/90.

No caso versando, considerando a prova documental acostada, emerge que a paciente possui três filhos menores, conforme certidões de nascimento anexadas, um deles menor de 12 anos, e, dessa forma, inexistindo exceção que justifique suficientemente a não concessão do benefício, notadamente diante das particularidades detectadas, da quantidade de drogas apreendidas, a substituição se mostra cabível.

Gize-se a propósito o posicionamento adotado pela Terceira Câmara Criminal deste Sodalício no julgamento do *Habeas Corpus* nº 1401140-50.2018.8.12.0000:

**E M E N T A – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO – PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES DE NOCIVIDADE ELEVADA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVANTES – PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO – FILHO MENOR DE DOZE ANOS – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

*I- Presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva e havendo provas da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, deve ser mantida a segregação cautelar como medida indispensável ao resguardo da ordem pública, especialmente diante da potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na vultosa quantidade de droga apreendida, 1,720kg (um quilo e setecentos e vinte gramas) de cocaína.*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*II- Eventuais condições pessoais favoráveis não bastam, por si sós, para garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos da prisão preventiva.*

*III- Não se descarta da gravidade do fato que resultou na decretação da prisão preventiva. Entretanto, trata-se de questão humanitária, em resguardo do bem estar do menor e em observância ao princípio constitucional da proteção integral à criança e adolescente.*

*Com o parecer, concedo parcialmente a ordem para o fim de substituir a prisão preventiva pela domiciliar. (g.n.)*

No mesmo tom a Segunda Câmara Criminal no do julgamento do Habeas Corpus nº 1400919-67.2018.8.12.0000:

*E M E N T A – HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR – POSSIBILIDADE – PACIENTE GENITORA DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS – ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade e os requisitos legais da prisão preventiva, não há ensejo para revogação da medida extrema.*

*Restando comprovado que a paciente é mãe de criança menor de doze anos, deve-se substituir a prisão cautelar pela prisão domiciliar, por estar presente um dos requisitos legais do artigo 318 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.257/2016.*

*Ordem concedida em parte.*

No tocante ao prequestionamento, mister ressaltar que o julgador não tem a obrigação de se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos mencionados pelas partes, mas sim apreciar as matérias expostas e decidir a lide de forma fundamentada.

É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.

Nessa linha, o posicionamento desta Corte de Justiça no julgamento da Apelação nº 0008780-91.2015.8.12.0001, Relator Des. Paschoal Carmello Leandro:

*(...) O prequestionamento não obriga o magistrado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide, o que, de fato, foi feito.*

Ante o exposto, contra o parecer, **concedo parcialmente a ordem,**



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

para o fim de substituir a prisão preventiva de Vania do Nascimento Golombieski pela domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, devendo referida paciente recolher-se em sua residência e lá dedicar-se ao efetivo cuidado do filho, só podendo ausentar-se com autorização judicial, conforme artigo 317 do Código de Processo Penal, bem como deverá comparecer ao Juízo sempre que intimada, sob pena de revogação do benefício, o que faço fulcrado no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

Prevalecendo este voto, comunique-se à origem por ofício.

### D E C I S ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Jairo Roberto de Quadros

Relator, o Exmo. Sr. Des. Jairo Roberto de Quadros.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Jairo Roberto de Quadros, Juiz Emerson Cafure e Juiz Waldir Marques.

Campo Grande, 22 de março de 2018.

af